



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.077 - SC (2009/0011880-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : CRISTINA MERCEDES MARRERO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS/COMISSIONADAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência do reajuste de 28,86% sobre toda remuneração, inclusive sobre a função incorporada, não há falar em compensação quanto a essas bases de cálculo.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar a omissão e, como corolário, dar parcial provimento ao recurso especial de Cristina Mercedes Marrero, determinando que o reajuste de 28,86% incida sobre as funções gratificadas/comissionadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos e, como corolário, dar parcial provimento ao recurso especial de Cristina Mercedes Marreno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.077 - SC (2009/0011880-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cristina Mercedes Marrero** contra acórdão prolatado pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) assim ementado (fl. 236):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI Nº 8.627/93. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste STJ o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com reposicionamento remuneratório previsto no art. 4º da Lei 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a embargante, pensionista de servidor/professor da Universidade Federal de Santa Catarina, omissão no acórdão quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre os valores relativos aos cargos de chefia ou em comissão ocupados pelo servidor no período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

Para tanto, afirma que *a execução foi promovida para o pagamento do referido percentual apenas sobre os valores referentes às vantagens de chefia/função gratificada* (fl. 247).

Noutro ponto, sustenta *que a conta apresentada pelo embargado é limitada ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, exatamente porque em julho de 1998 os cargos em comissão ou de chefia (bem assim os quintos ou décimos correspondentes), foram reajustados em 28,86%, cessando qualquer parcela vincenda* (fl. 250).

Em razão da concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimei a parte embargada.

Impugnação aos embargos às fls. 258/262.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.077 - SC (2009/0011880-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De imediato, cumpre asseverar que, consoante entendimento assentado neste Tribunal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDcl no REsp n. 180.734/RN, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe 20/9/1999).

A tese central do recurso especial cinge-se à incidência do reajuste de 28,86% sobre os valores relativos aos cargos de chefia ou em comissão ocupados por servidor no período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

Os autos dão conta de que Cristina Mercedes Marrero, pensionista de servidor/professor da Universidade Federal de Santa Catarina, promoveu execução contra a referida autarquia, pleiteando as diferenças salariais referentes ao reajuste de 28,86%.

Opostos embargos à execução pela Universidade, foram acolhidos, extinguindo, via de consequência, a execução.

À apelação interposta pela pensionista, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negou provimento.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para determinar a integração do acórdão com a fundamentação acerca da inaplicabilidade do reajuste no percentual de 28,86% sobre as gratificações e funções comissionadas, sem alterar o resultado do julgamento.

Interposto o recurso especial pela pensionista, que foi admitido, ascenderam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão proferida pelo Ministro Celso Limongi, o especial foi conhecido e improvido, ao fundamento de que *os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% decorrentes das Leis n.8.622 e n. 8.627/93, pois já beneficiados pela mesma legislação com percentual maior do que o conferido aos militares* (fl. 155).

Contra essa decisão, a pensionista interpôs agravo regimental, que foi improvido.

Ato contínuo, houve a oposição de embargos de declaração, que foram a mim atribuídos.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da irresignação.

Da análise dos autos, verifico a ocorrência de omissão, a qual merece ser sanada.

No cerne dos embargos à execução movidos pela Universidade contra a ora embargante, restou evidente que os servidores ocupantes dos cargos do magistério federal não possuem direito aos valores do reajuste de 28,86%, porquanto sua carreira foi reestruturada. Logo, os valores devidos foram compensados.

No entanto, a polêmica cinge-se ao fato de a embargante alegar que possui direito ao reajuste no que tange ao exercício de função comissionada.

Nesse ponto, faz-se relevante identificar a sentença do magistrado de primeira instância (fls. 50 e seguintes):

A sentença exequenda, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 93.0005693-0, determinou ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina a inclusão do percentual de 28,86% nos vencimentos dos docentes ativos, inativos e pensionistas daquela autarquia (fl. 127 dos autos da execução).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão que confirmou a sentença, para autorizar a compensação de *aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86%* (fl. 141 dos autos da execução).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão transitou em julgado em 11 de dezembro de 2001 (fl. 147 dos autos da execução).

Assim, o título judicial determina a compensação do reajuste de 28,86% exclusivamente com outros originados à conta do mesmo percentual.

Ocorre que a Lei n. 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que concedeu o referido percentual aos militares e a algumas categorias de servidores públicos federais, em seu art. 4º, determinou também a majoração dos vencimentos dos titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus.

Relativamente aos integrantes do quadro do magistério superior, o reajuste foi além dos 28,86%, e, por esse motivo, nada lhes é devido a título do aludido índice. [...]

Desse modo, tendo em conta que o aumento concedido por força do art. 4º da Lei n. 8.627/93 possui a mesma origem do percentual de 28,86%, cuja compensação foi determinada no título executivo, a exequente, pensionista de professor da Universidade Federal de Santa Catarina - vale dizer, titular de cargo de magistério superior - não possui qualquer diferença a executar.

A incidência do percentual sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas, de outra banda, não pode ser objeto da execução.

Isso porque a exequente promoveu a execução estribada no fundamento de que não recebeu o reajuste determinado no título executivo.

Na petição inicial de execução, aduziu que o servidor falecido exerceu cargo de chefia ou função e, por isso, apresentou o cálculo da incidência do percentual de 28,86% sobre as rubricas relacionadas ao exercício de função gratificada.

No entanto, perde-se a embargada do que efetivamente lhe assegurou o título judicial, pois não tratou a ação de conhecimento a respeito da específica incidência do percentual de 28,86% sobre o recebimento de vantagens.

Trata-se de imprópria desvirtuação do que lhe foi concedido na ação de conhecimento, na medida em que, no caso específico do magistério superior, sabe-se que não há, em razão da atuação da Administração Federal, mais nada a executar.

Da leitura da sentença, percebe-se que o magistrado, ao acolher os embargos e extinguir a execução, afastou a possibilidade de o reajuste de 28,86% incidir sobre as rubricas relacionadas ao exercício de função gratificada.

Por sua vez, no julgamento da apelação, o Relator, vencido no acórdão, ao fundamento do respeito à coisa julgada formal e às previsões legais (Decreto n. 2.693/98 e Lei n. 8.168/91), afirmou que o índice dos 28,86% deveria, sim, incidir sobre as funções gratificadas. Confirmam-se trechos do voto vencido (fls. 92 e seguintes):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Desta forma, a fim de respeitar os exatos termos da coisa julgada formal, o índice em debate deve incidir sobre as funções gratificadas.

De referir que o Decreto n. 2.693/98, que previu a extensão administrativa dos 28,86%, traz previsões quanto ao pagamento do índice sobre as FCs e FGs, inclusive com os percentuais e períodos devidos para cada uma das espécies dessas gratificações:

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4,5 e 6 e de natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 01 de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1,2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste decreto aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, níveis 1 a 6 das instituições federais de ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas níveis 7 a 9 das instituições federais de ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º deste Decreto, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Ademais, a Lei n. 8.168/91, que criou as FCs, FGs e DCs, refere no seu artigo 1º, §§1º e 4º:

Art. 1º As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o art. 3º da Lei n. 7596, de 10 de abril de 1987, são transformados em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG).

§1º Os atuais ocupantes de funções de confiança que continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação prevista neste artigo, bem assim os que vierem a ser nomeados ou designados para esses cargos ou funções, terão sua remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II desta lei.

(...)

§4º Os valores referidos no §1º serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral da remuneração dos serviços públicos federais.

[...]

Pois bem. O fato é que o direito da exequente à incidência do reajuste sobre a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão e de função gratificada não é estranho à coisa julgada, que reconheceu o direito ao reajuste dos vencimentos na base de 28,86%, a título de reajuste geral. Nem é estranho à lei, como relatado no voto vencido do acórdão da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, resulta que o índice de 28,86% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor – quando não houver sido beneficiado já com índice maior em decorrência de reposicionamento –, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, incorporada a título de quintos ou décimos, porque de natureza permanente.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FUNÇÃO INCORPORADA. INCIDÊNCIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência do reajuste de 28,86% à toda remuneração, inclusive função incorporada, não há falar em compensação quanto a essas bases de cálculo.

3. Tendo o Tribunal de origem enfatizado a previsão na sentença exequenda da incidência do citado reajuste à função incorporada, não há falar em ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 942580/RS, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 6/6/2011 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO. ÍNDICE DE 28,86%. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Cuida-se de controvérsia sobre o pagamento do reajuste de 28,86%, retroativos, por função gratificada, a servidora pública federal da carreira do magistério federal de 1º e 2º graus. O Tribunal de origem entendeu que somente uma função gratificada incorporada seria objeto de incidência.

2. Aplicável ao caso idêntico entendimento de que "deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos" (AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.9.2007, p. 334).

3. Ademais, a própria Medida Provisória n. 2.169/2001, oriunda da conversão da MP n. 1.704/98, que tratou da extensão administrativa dos 28,86%, indicou o caso da recorrente como devido, no seu art. 5º;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao que fica evidente a infração à coisa julgada.

Recurso especial provido.

(REsp 1.224.920/RJ, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 11/4/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para sanar a omissão e, como corolário, dar parcial provimento ao recurso especial de Cristina Mercedes Marrero, determinando que o reajuste de 28,86% incida sobre as funções gratificadas/comissionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0011880-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.119.077 / SC

Número Origem: 200772000075116

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA MERCEDES MARRERO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CRISTINA MERCEDES MARRERO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos e, como corolário, deu parcial provimento ao recurso especial de Cristina Mercedes Marrero, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.